

## OFÍCIO À CÂMARA Nº 011/2024

Paraty, 24 de outubro de 2024

À sua Excelência  
O Sr. Paulo Sérgio Conceição dos Santos  
**Presidente da Câmara Municipal de Paraty**

**Referência:** Projeto de Lei nº 060/2024 “altera o Artigo 10 da Lei 1.914/2013, dispõe sobre prestação de serviços de transporte de passageiros em veículos utilitário com tração nas quatro rodas no Município de Paraty e da outras providências”.

Exmo. Senhor;

O **Prefeito do Município de Paraty**, no uso faz suas prerrogativas conferidas pelo **Art. 46** e seus parágrafos, da lei Orgânica do Município de Paraty e pelo **Art. 66, § 2º** da Constituição Federal, põe seu:

### VETO TOTAL

**Projeto de Lei nº 060/2024 “altera o Artigo 10 da Lei 1.914/2013, dispõe sobre prestação de serviços de transporte de passageiros em veículos utilitário com tração nas quatro rodas no Município de Paraty e da outras providências**

### FUNDAMENTAÇÃO:

O projeto de Lei em questão, de iniciativa parlamentar, visa alterar dispositivo legal com a finalidade de limitar a quantidade de veículos de tração para fins turísticos no Município de Paraty.

Inicialmente, cumpre apontar que, embora a iniciativa esteja intrinsecamente relacionada à preocupação com o ordenamento do tráfego urbano e ao desenvolvimento turístico, a proposta contraria os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, que são pilares da ordem econômica.



A livre iniciativa um princípio basilar para a ordem econômica nacional. Tanto a Constituição Federal quanto a Constituição do Estado do Rio de Janeiro asseguram o direito ao livre exercício de atividades econômicas, desde que observadas às qualificações legais.

Nesse sentido, as limitações impostas pelo projeto, se desproporcionais, podem afetar negativamente o princípio da livre iniciativa e da concorrência, ao favorecer um número restrito de operadores no mercado, impedindo que novos concorrentes ingressem no setor.

O artigo 170, parágrafo único da Carta Maior, e o art. 5º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro positivam, respectivamente:

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

[...]

*Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.*

*Art. 5º - O Estado do Rio de Janeiro, integrante, com seus municípios, da República Federativa do Brasil, proclama e se compromete a assegurar em seu território os valores que fundamentam a existência e a organização do Estado Brasileiro, quais sejam: além da soberania da Nação e de seu povo, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da **livre iniciativa**, o pluralismo político; tudo em prol do regime democrático, de uma sociedade livre, justa e solidária, isenta do arbítrio e de preconceitos de qualquer espécie.*

Dessa forma, nota-se que o art. 10, inciso I, do PL, ao limitar o número de veículos a 63 unidades, restringe o acesso de novos empresários ao mercado de transporte turístico, podendo gerar uma concentração econômica indesejável. Além disso, a exigência de que os veículos não ultrapassem 15 anos de fabricação pode ser válida do ponto de vista da segurança e da preservação ambiental, conforme os padrões estabelecidos pela ANTT, mas carece de justificativa clara que demonstre sua necessidade no contexto específico do transporte turístico em Paraty.

Ressalta-se que a Administração não se opõe à regulação da operação de veículos utilitários com o objetivo de aprimorar o turismo na cidade. No entanto, é imprescindível que essa regulação respeite os limites constitucionais, tanto federais quanto estaduais. Qualquer medida que viole os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, conforme garantidos pela Constituição Federal e pela Constituição do Estado do Rio de Janeiro, configura vício material de constitucionalidade.

Assim, a proposta, tal como redigida, precisa ser ajustada para evitar essa incompatibilidade com o ordenamento jurídico vigente.

Pelo exposto, no sentido de que o Projeto de Lei nº 60/2024 ofende o artigo 170 da Constituição da República e o artigo 5º da Constituição Estadual, que consagram a livre iniciativa e livre concorrência.

Decido **PELO VETO TOTAL** pela inconstitucionalidade do referido Projeto.

Cordialmente;

**LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL**  
**PREFEITO DE PARATY**





**MUNICIPIO DE PARATY**

RUA JANGO PADUA, TERMINAL RODOVIARIO AGILIO RAMOS, 2º ANDAR  
PARATY/RJ - CEP 23.970-000  
CNPJ: 29.172.475/0001-47 | FONE: (24) 3371-6527



**CÓDIGO DE ACESSO**

4B5A317598A4481AB94141145F3F5245

**VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS**

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- ✓ Assinante: LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL em 24/10/2024 11:21:05  
CPF:\*\*\*.\*\*\*-.037-56  
Unidade certificadora: MUNICIPIO DE PARATY - CA

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://paraty.flowdocs.com.br/public/assinaturas/4B5A317598A4481AB94141145F3F5245>